

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 003581-05.67/12-4
Auto de Infração nº 214/2012
Empreendedor: SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA

Auto de Infração lavrado em decorrência de lançamento de substância no esgoto pluvial. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Defesa administrativa não apreciada. Retorno do processo à primeira instância, para novo julgamento.

Relatório

A SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA foi atuada em decorrência de “lançamento de substância no esgoto pluvial, auferindo à mesma coloração escura com sobrenadante espumante, e vindo a causar contaminação do corpo receptor hídrico, com a presença de flotado amarelo, característico das substâncias processadas no empreendimento, descumprimento o item 2.1.3”. Conforme consta no Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000, combinado com o art. 2º da Resolução CONAMA 237/1997, art. 17 do Decreto Federal 99.274/1990 e art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa no valor de R\$ 29.274,00 (vinte nove mil, duzentos e setenta e quatro reais) e de advertência, para que no prazo máximo de 30 dias apresentasse Relatório Técnico, informando a origem da contaminação do pluvial e uma planta de recebimento, processamento da matéria prima, tratamento de efluentes e rede pluvial, contendo todas as tubulações e válvulas do processo e do efluente, comprovando a não interligação com a rede pluvial, acompanhados do ART do responsável técnico e, em um prazo máximo de 60 dias, apresentasse uma Auditoria Ambiental, realizada por profissional cadastrado na FEPAM, contemplando toda a operação da empresa, desde o recebimento da matéria prima, processamento, tratamento dos efluentes líquidos, com a avaliação da capacidade do sistema implantado e de sua eficiência, drenagens pluviais, com a verificação de possíveis pontos de contaminação e de lançamentos irregulares, sob pena de multa simples, no valor de R\$ 58.548,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

De acordo com a ordem cronológica do processo, a atuada teve ciência do Auto de Infração, em 01.03.2012, fazendo juntada de documentos em 26.06.2012. Sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 119/2013, que julgou procedente o Auto de Infração, mantendo a penalidade de multa de R\$ 29.274,00 (vinte nove mil, duzentos e setenta e quatro reais), e considerando não incidente a multa de R\$ 58.548,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais), em face do cumprimento da advertência imposta. Na referida decisão consta que a atuada não apresentou defesa.

Notificada da decisão, em 08.03.2013, a autuada apresentou recurso, em 19.03.2013, onde requer a insubsistência da Decisão Administrativa nº 119/2013 e a nulidade do Auto de Infração, juntando cópia da defesa protocolada na FEPAM em 20.03.2012.

A decisão administrativa nº 123/2014 julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão administrativa nº 119/2013 e a penalidade de multa no valor de R\$ 29.274,00 (vinte nove mil, duzentos e setenta e quatro reais).

A autuada interpôs recurso ao CONSEMA, que não foi admitido, com o fundamento de que as razões apresentadas não se enquadram nas disposições da Resolução CONSEMA 028/2002. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo, de forma tempestiva, já sob a égide da Resolução CONSEMA 350/2017.

Fundamentação

Analisando os autos do processo, verifica-se que a decisão administrativa de primeira instância não considerou a defesa apresentada pela autuada, devido a esta não ter sido juntada ao processo.

Nas razões do recurso, a empresa autuada afirma ter apresentado defesa, o que ficou demonstrado através da juntada de cópia autenticada da mesma, com a comprovação do protocolo, e requer a insubsistência da decisão administrativa, bem como a nulidade do Auto de Infração. Entretanto, a decisão administrativa de segunda instância apenas elenca, na parte do relatório, os pedidos da defesa, não fazendo análise dos mesmos e tampouco faz referência ao pedido de insubsistência da decisão administrativa de primeira instância, em razão de não ter sido apreciada a defesa.

No recurso interposto ao CONSEMA, a autuada ressalta novamente a apresentação da defesa, reiterando pedidos feitos na mesma. Porém, no relatório da decisão administrativa, que não admitiu o recurso, consta que não houve apresentação de defesa, pois a mesma faz menção a Auto de Infração diverso, conforme destaque abaixo:

“De fato, o empreendedor juntou defesa na data de 20 de março de 2012 só que a defesa se refere ao Auto de Infração nº 744/2012, fl. 93, e o auto em questão é o de nº 214/2012, portanto não foi apresentada defesa ao auto de infração nº 214/2012”.

Realmente, na defesa apresentada, o número do Auto de Infração consta de forma equivocada. Todavia, o número do processo administrativo, referido na primeira folha e antes do número do Auto de Infração, o nome e os dados da empresa autuada estão corretos. Cabe ressaltar que no teor da defesa o número do Auto de Infração também está correto.

Em razão de erro material, a defesa não foi juntada aos autos, equívoco que poderia ter sido sanado pelo ente autuante, já que demonstrada a apresentação da defesa pela autuada na fase recursal. Assim, não restam dúvidas de que a defesa não foi apreciada, não sendo observados, portanto, os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ademais, embora a empresa autuada não tenha feito o enquadramento das hipóteses de cabimento do Recurso ao CONSEMA, de acordo com a Resolução CONSEMA 028/2002, vigente à época da interposição do mesmo, de forma clara, a mesma ressalta que a decisão administrativa não considerou a apresentação da defesa, reapresentada junto com o recurso, através de cópia que comprova o seu protocolo.

Dispositivo

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento nos artigos 1º, inc. I e 5º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que o processo retorne à primeira instância, para que seja proferido novo julgamento.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Representante da FAMURS na CTPAJ do CONSEMA